



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.236 - SP (2014/0120693-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELMEX DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
MATHEUS WERNECK RODRIGUES E OUTRO(S)
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA
INTERES. : AT E T DO BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, em que os honorários advocatícios foram fixados, com base nas circunstâncias fáticas da demanda, em 10% do valor atribuído à causa, correspondentes a R\$ 278.923,40 (Junho/2006 - fl. 432, e-STJ).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.236 - SP (2014/0120693-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : TELMEX DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
MATHEUS WERNECK RODRIGUES E OUTRO(S)
RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA
INTERES. : AT E T DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera a ocorrência de violação do art. 535 do CPC e repisa a argumentação quanto à exorbitância dos honorários advocatícios fixados na origem, correspondentes a 10 % sobre o valor atribuído à causa, equivalentes a R\$278.923,40 (Junho/2006 - fl. 432, e-STJ).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 524.236 - SP (2014/0120693-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.8.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Ademais, o STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e seu arbitramento é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias.

Observe que o Tribunal de origem, ao manter a verba honorária fixada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira instância, consignou:

A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional. Não há desproporcionalidade.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE REDUÇÃO). REEXAME DE PROVA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 455.164/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2014).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FADEP. CARÁTER IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é vedada a discussão do valor fixado a título de honorários advocatícios no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se as hipóteses em que essa verba esteja estipulada em quantia flagrantemente irrisória ou exorbitante, ocasião na qual se permite que esta Corte examine o apelo e atribua nova valoração aos honorários, observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.297.946/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 28/03/2012).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0120693-0

AgRg no
AREsp 524.236 / SP

Números Origem: 00043223820044036100 1462552 200461000043224 43223820044036100

PAUTA: 18/09/2014

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELMEX DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT MATHEUS WERNECK RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA
INTERES.	: AT E T DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - CPMF / Contribuição
Provisória sobre Movimentação Financeira

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TELMEX DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	: EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS	: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT MATHEUS WERNECK RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA
INTERES.	: AT E T DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.